



# Prefeitura Municipal de Itajubá

Av. Dr. Jerson Dias, 500 – Estiva • Itajubá/MG • CEP 37.500- 900  
Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703 www.itajuba.mg.gov.br

## TERMO DE DISTRATO

### TERMO DE DISTRATO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 037/2016, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ E A EMPRESA CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA.

O Município de Itajubá, Prefeitura Municipal, situada à Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva, Itajubá/MG, CEP 37.500-900, CNPJ n.º 18.025.940/0001-09; neste ato representado pelo o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. **Juliano Galdino Teixeira**, brasileiro, casado, advogado, portador RG 2.786.015 emitido pela SSP/GO, CPF 530.391.571-91, residente e domiciliado na Rua do Expedicionário, 186, APTO 06, Bairro Varginha, Município de Itajubá – MG, CEP 37.501-122, **RESOLVE RESCINDIR** o contrato nº 037/2016, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2016 cujo objeto constitui a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS VIAS DO CENTRO COMERCIAL E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DE ITAJUBÁ – SEMOB**, como descrito no **Processo Licitatório nº. 52/2016**, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ** e a empresa **CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.636.375/0001-91, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

Pelo presente instrumento de distrato, fica **RESCINDIDO UNILATERALMENTE** o contrato nº 037/2016, celebrado em 13 de maio de 2016, por interesse público e em decorrência da referida empresa ter deixado de cumprir cláusulas contratuais.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:


Pelos motivos supracitados, a empresa tem por terminada o contrato de que trata a Lei nº 8.666/93, art. 87, II e III e na Cláusula oitava do contrato.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

Referendado pelo que dispõe a Cláusula Segunda, revogam-se as disposições em contrario, considerando extintas as obrigações assumidas e convencionadas no contrato nº 037/2016 .

E para constar, lavrou-se o presente termo de distrato, em três vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes.

Itajubá, 17 de maio de 2018.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ  
**Juliano Galdino Teixeira**  
Secretário Municipal

VISTO DO PROJU:



## DECISÃO

**Processo Administrativo**  
**Contrato nº. 37/2016**  
**Recurso Administrativo**  
**Recorrente: CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA.**

Cuida-se de “Recurso Administrativo” interposto pela Construtora Niemeyer Ltda. em face de decisão do Secretário Municipal de Planejamento que lhe aplicou penalidade de multa e de declaração de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sustenta, em síntese, que o contrato tornou-se inexequível por conta da alteração da política de preços da Petrobras, que o período chuvoso dificultou as obras, o que afastaria a culpa da recorrente.

Requer o provimento do recurso para (i) anular a decisão ou (ii) substituir a penalidade de declaração de inidoneidade e multa pela penalidade de advertência.

É o relato do necessário.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, cumpre dizer que o instrumento correto a ser manejado seria o Pedido de Reconsideração, previsto no art. 109, III, da Lei de Licitações. Contudo, pelo princípio da instrumentalidade das formas, conhece-se do recurso, vez que tempestivo.

Todavia, não merece acolhida o Pedido de Reconsideração, até mesmo porque desprovido de qualquer comprovação das alegações a alterar a situação que já fora decidida anteriormente.

Por essas razões, mantem-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Nega-se, portanto, provimento ao Pedido de Reconsideração.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itajubá, 18 de abril de 2018.

  
**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal





Itajubá, 15 de maio de 2018.

Ref. Ao Memorando 39/CC/SEMUP/2018

Assunto: Decisão Administrativa com mérito punitivo em desfavor a empresa CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA

Em análise ao Memorando *supradescrito*, no qual a Autoridade Competente, por meio de Decisão Administrativa, decretou a rescisão unilateral do Contrato n.º 037/2016, entre o Município de Itajubá e a Empresa CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA, aplicou multa contratual prevista de R\$ 123.141,67 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) e enseja a penalidade de declaração inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, a Controladoria Geral do Município, se manifesta da seguinte forma:

É inequívoco que prevalecendo os fatos narrados, a rescisão unilateral do contrato (por abandono de obra pública) é medida que não se pode delegar a um terceiro plano.

O que se pode observar é que a empresa CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA foi notificada a retomar os serviços de recapeamento asfáltico das vias do centro do município e, em um primeiro momento, informou que retomaria a empreitada. Porém, não o fez, e, ainda, manifestou pedindo rescisão amigável, alegando que sofreu revés financeiro pelo aumento dos ligantes asfálticos. Tal situação ensejou decisão administrativa, a qual aplicou todas as penalidades *supradescritas*.

Desta decisão, foi interposto recurso pela empresa e, novamente, através de decisão administrativa, teve seu mérito negado. Computando nos autos, observa-se que o município reteve uma parcela no valor de R\$ 64.103,03 (sessenta e quatro mil, cento e três reais e três centavos) destinada a empresa. Como apurado, o valor da multa é superior ao valor desta parcela.

Porém, o conjunto de documentos encaminhados a esta Controladoria Interna não nos permite conferir se o procedimento administrativo (Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade) preservou integralmente o rito procedimental estabelecido pela Instrução Normativa 05/16 (Controle Interno) o que motiva, a nosso ver, que seja CERTIFICADO NOS AUTOS, o atendimento ao regramento processual (IN 05/16 CI).

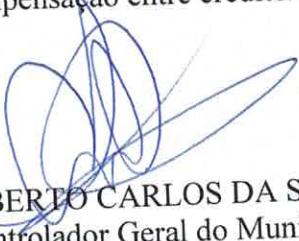
Importante frisar que, o recurso proveniente desta obra é de origem Federal, sendo que sua não utilização, em tempo hábil, poderá ensejar a obrigatoriedade de devolução deste erário, o que trará prejuízo maior ao município de Itajubá.

Logo, a Controladoria Geral do Município opina pela manutenção da rescisão unilateral do contrato supra, entretanto, se for constatado que o procedimento não preservou a finalidade da Instrução Normativa 05/16 do Controle Interno, que seja suspensa a aplicação das penalidades acessórias (mantida a rescisão por interesse e necessidade pública), oportunidade em que também deverá ficar retido (sem efetuar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Avenida Jerson Dias, 500 – Estiva – Tel. 035 – 3692 1722  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

pagamento à possível credora) eventuais créditos que, *a posteriori*, sobrevindo idêntica  
condenação, possa decorrer compensação entre crédito/débito.



ALBERTO CARLOS DA SILVA  
Controlador Geral do Município



MEMO Nº 008/2018 - SEMUP

Assunto: Rescisão Unilateral Contrato nº 037/2016 (Empresa Construtora NIEMEYER Ltda)

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do Senhor Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços, informando que os serviços contratados junto a empresa Construtora NIEMEYER Ltda, informando que fora enviado ofício na data de 05 de janeiro de 2.018, motivado pela inexecução do Contrato nº 037/2016, tendo em vista estarem os serviços interrompidos por um período superior a 12 (doze) dias consecutivos, sem justificativa ou sem prévia autorização do CONTRATANTE, infringindo o Inciso IV, da Cláusula Décima Sexta da Tomada de Preços nº 03/2016.

Resta esclarecer ainda, que o Contrato em questão fora assinado na data de 13 de maio de 2.016, tendo como prazo de execução o período de 06 (seis) meses, contados a partir da data de recepção pela CONTRATADA da Ordem de Serviço.

Pois bem a Ordem de Serviços fora expedida em 30 de maio de 2.016, sendo recebida pela empresa no dia 03 de junho de 2.016, começando a fluir a partir desta data o prazo de execução da obras.

Ocorre que passados mais de 20 (vinte) meses da expedição da Ordem de Serviço a obra não fora concluída, tendo a agravante do abandono da mesma por parte da CONTRATADA.

Verifica ainda dos documentos em anexo que mesmo notificada a CONTRATADA para o retorno dos serviços, sob penas de rescisão unilateral do contrato, com aplicação das penalidades previstas no contrato, a CONTRATADA não retornou ao serviço.

No dia 29 de janeiro de 2.018, a CONTRATADA encaminhou comunicação ao Município de Itajubá, alegando que devido ao aumento da matéria prima dos produtos, tornou inexecutível para a empresa a execução dos serviços nas (quatro) ruas restantes.

Afirma que de acordo com o comunicado da Petrobrás, os reajustes dos ligantes asfálticos, passaram a ser mensais.

Informa ainda, que em 18 de janeiro de 2.017, foi requerido pela empresa um pedido de reequilíbrio de preços, no qual foi demonstrado expressivos aumentos nos insumos, mão de obra aplicada e consequentemente, aumento dos encargos sociais e demais agregados.

Esse é em apertada síntese o relatório:

São relevantes para a solução da questão aqui proposta os seguintes documentos;





- Cópia do Ofício nº 07/2018, por meio do qual a empresa foi notificada para retornar os serviços de recapeamento asfáltico das vias do centro de Itajubá imediatamente, sob pena de se proceder a rescisão unilateral do contrato;

- Memo nº 031/2018, mediante o qual o gestor do contrato informa que a empresa não voltou a realizar o serviço, solicitando a abertura de um inquérito administrativo contra a empresa Construtora Niemeyer Ltda.

Pois bem, dito isto, resta passar a fundamentar a situação aqui posta em voga no sentido de aplicação ou não de sanções e a extinção do Contrato nº 037/2016, tendo em vista o descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa contratada, mais precisamente, a interrupção, por um período superior a 12 (doze) dias consecutivos dos serviços de recapeamento asfáltico das vias do centro comercial e pavimentação de vias públicas de Itajubá.

O Contrato em questão foi firmado em 13 de maio de 2.016, sendo que a empresa contratada transgrediu algumas de suas obrigações, ou seja, interrompeu o serviço por mais de 12 (doze) dias consecutivos, sem qualquer justificativa plausível.

Verifica-se de chofre que a Ordem de Serviço fora expedida em 30 de maio de 2.016, sendo recebida pela empresa CONTRATADA em 03 de junho de 2.016, sendo que procedendo-se com uma simples conta aritmética levando-se em conta o prazo de execução estipulado no contrato de 06 (seis) meses, o término da obra se daria em 03 de dezembro de 2.016.

Verifica-se da justificativa apresentada pela empresa CONTRATADA que em 18 de janeiro de 2.017 requereu um pedido de reequilíbrio de preços, no qual foi demonstrado expressivos aumentos nos insumos, mão de obra aplicada e conseqüentemente, aumento dos encargos sociais e demais agregados.

Todavia, na data do pedido de reequilíbrio de preços, 18 de janeiro de 2.017, a obra já deveria ter sido concluída, posto que, conforme se verifica do contrato assinado entre as partes o prazo de execução era de 06 (seis) meses, sendo finalizado tal período em 03 de dezembro de 2.016, ou seja, 46 (quarenta e seis) após o prazo previsto para conclusão da obra.

Desta forma, salvo melhor juízo, entendemos que a justificativa apresentada não resiste a tais argumentos, sendo inteiramente infundada, posto que a própria CONTRATADA deu azo à morosidade do término da execução do contrato, não podendo se beneficiar com sua própria torpeza.

Assim, obrigada que estava a contratada a cumprir integralmente o objeto, ao deixar de observar esses deveres, evidente se torna o descumprimento de disposições contratuais, razão pela qual se autoriza a aplicação de penalidades e a própria rescisão administrativa, nos moldes da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:





I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nessa esteira, a Administração, após abrir prazo de defesa à contratada, pode decidir pela imposição das penas de multa e suspensão temporária de licitar e contratar com o Município de Itajubá, bem como pela rescisão unilateral.

Ressalta-se que, por meio do Ofício nº 07/2018 – SEMOB, o Município de Itajubá notificou a contratada acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, sendo que a CONTRATADA requereu a rescisão amigável do contrato, informando que o mesmo se tornou inexecutável.

Assim, inegável que o Município de Itajubá, em atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, oportunizou à contratada o exercício do contraditório e do direito de defesa. Consiste o contraditório na oposição aos fatos apresentados, valendo-se dos elementos tidos por convenientes para tanto, em meio à ampla divulgação dos fatos, documentos e dados. A ampla defesa, por sua vez, refere-se à oportunidade de defesa ao Contratado, podendo ele valer-se de todos os meios legais, normas e provas necessárias à sua participação no processo administrativo.

Desta forma, com fundamento na Lei nº 8.666/93, art. 87, II e III e na Cláusula Oitava do Contrato, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se regular a aplicação das penalidades administrativas de multa e suspensão temporárias de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Além de tais penalidades, os contratos jurídicos estão submetidos a regime jurídico diferenciado, o qual confere certas prerrogativas exorbitantes ao ente administrativo, a exemplo de possibilidade de rescindir unilateralmente seus contratos, nas hipóteses legalmente previstas, ou fiscalizar-lhes a execução. Essas prerrogativas são legítimas, ao tempo em que garantem a satisfação do interesse público em se obter a devida prestação contratual.

O renomado José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que o contrato administrativo pode se extinguir de diversas maneiras, quais sejam: pelo cumprimento do objeto; pelo término do prazo; pela

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 16, ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006. p. 180-185





impossibilidade material ou jurídica; pela invalidação; e pela rescisão. Por sua vez, a rescisão pode ser implementada de forma amigável, judicial ou administrativa.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 79, I, define a rescisão administrativa como aquela “determinada por ato unilateral e escrito da Administração” para os casos referidos nos incisos I a XII e XVII do art. 78.

Da análise das hipóteses que autorizam a rescisão administrativa, vê-se que ela tanto pode ocorrer por inadimplemento do contratado, com ou sem culpa, ou em razão de interesse da Administração.

No caso em apreço, a rescisão unilateral está motivada na transgressão contratual da empresa Construtora NIEMEYER Ltda., e, assim, encontra fundamento no art. 78, I, da Lei nº 8.666/93: “Constituem motivo para a rescisão do contrato: I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”.

Ao lado da exigência de motivação formalizada nos autos do processo e de observância do contraditório e da ampla defesa (art. 78, parágrafo único), a rescisão administrativa requer a existência de ato unilateral e escrito, bem como a existência de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (art. 79, I e § 1º).

Os motivos encontram-se encartados neste procedimento, inclusive por meio do ofício onde comunicou-se à contratada a possibilidade de rescisão unilateral, caso não fosse regularizada a prestação do serviço, ocasião em que se abriu prazo para apresentação de defesa. Transcorrido o interregno, inclusive com a informação da impossibilidade de cumprimento do contrato.

Por fim, o ato administrativo será formalizado mediante termo, atendendo-se à exigência de que a rescisão seja realizada por meio de ato escrito e unilateral.

Diante disso, a rescisão é feita de forma unilateral com base no artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93, eis que a contratada, notificada, informou a impossibilidade de cumprir o contrato.

Por força da presente rescisão, a Contratante dá por terminado Contrato nº 037/2016, com base nas Cláusulas Décima Segunda e Décima Sexta, bem como com base nos artigos 79, I, c/c art. 77 e 78, I, todos da Lei nº 8.666/93 e pela perda das condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação.

Ante o inadimplemento das suas obrigações, a contratada deverá, pelo não cumprimento das obrigações assumidas e tendo-lhe sido garantida a defesa prévia conforme notificação recebida na sede da empresa, pagar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, conforme o disposto na Cláusula Décima Segunda, Inciso II, do Contrato nº 037/2016.

Fica imposta, portanto, a penalidade de multa de R\$ 123.141,67 (cento e vinte três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).





Analisando o ato praticado pelo Contratado constitui infração contratual, caracterizando a inexecução do contrato, aplica-se ainda, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A presente rescisão é firmada em caráter irrevogável e irretratável, a qual deverá ser devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica, conforme instrução Normativa nº 005/2016.

Providencie-se a publicação na imprensa oficial, e registre-se, no CEIS/CNEP, as penalidades aplicadas.

A contratada dispõe do prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento desta decisão administrativa, para interpor recurso administrativo.

Itajubá, 02 de fevereiro de 2.018.



**JULIANO GALDINO TEIXEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

APROVO A DECISÃO SUPRA.



Renan Longuinho da C. Mattos  
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 106.147

26.02.18